



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092217-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELIANE APARECIDA LAUTERIO, é agravado GUSTAVO PESSOA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: **9400**

Agravo de Instrumento nº: **2092217-57.2025.8.26.0000**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: São Paulo/8ª Vara Cível do F. R. Santo Amaro

Processo de origem: 0027250-65.2024.8.26.0002

Juiz(a): Adriana Marilda Negrão

Agravante: E. A. L. P

Agravado: G. P. S

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMISSÃO NA POSSE. PREVENÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a imissão do agravado na posse de imóvel no âmbito do cumprimento de sentença. Agravante alega que a posse ou propriedade do imóvel não foi discutida nos autos principais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a competência da Câmara para julgar o agravo de instrumento, considerando a prevenção estabelecida pelo julgamento anterior do recurso de apelação que formou o título executivo judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prevenção da 8ª Câmara de Direito Privado é estabelecida pelo art. 105 do RITJSP e pela Súmula 158 do TJSP, que determinam a competência da Câmara que primeiro conheceu da matéria.

4. Jurisprudência do TJSP confirma a necessidade de observância da prevenção para garantir segurança jurídica e celeridade processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido. Determina-se a remessa dos autos para a 8ª Câmara de Direito Privado.

Tese de julgamento: “1. A prevenção é critério determinante para a competência no julgamento de recursos conexos. 2. A observância da prevenção assegura a uniformidade e celeridade processual.”

Dispositivos relevantes citados: RITJSP, art. 105.

Jurisprudência relevante citada: n/a

Trata-se agravo de instrumento interposto contra a decisão que, no âmbito do cumprimento de sentença, determinou a imissão do agravado na posse do imóvel, nos seguintes termos:

“Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença, requerendo o exequente que a executada desocupe imóvel que pertence apenas ao varão, onde reside e sobre o qual não tem direito de retenção. A executada manifestou-se a fls. 25/28, noticiando que reside no imóvel com o filho menor do ex-casal, que convive com problemas de saúde. Aduz ainda que também vem tendo problemas de saúde, o que a impede de trabalhar. Pede que a posse do imóvel seja garantida até que o filho das partes atinja a maioridade. Decido. A questão de pertencer os direitos do imóvel apenas ao varão e de não ter a virago direito de retenção já foram definitivamente decididas, não havendo, pois, qualquer direito da executada sobre o bem. A petição da executada sobre as circunstâncias de estudo do filho menor do casal veio aos autos no segundo semestre de 2024. Não concordou o exequente com o pleito da executada de permanecer residindo no local com o filho das partes. Assim sendo, decorrido o prazo para recursos desta, cumpra-se aparte final de fls. 20, expedindo-se o mandado de imissão na posse, mediante o recolhimento prévio da diligência do oficial de justiça.”

A agravante defende que a posse ou propriedade do imóvel não foram discutidas nos autos principais, de forma que seria descabida a ordem de imissão na posse no âmbito do cumprimento de sentença.

É o relatório.

O julgamento dos recursos em uma única Câmara de Direito Privado se justifica como forma de preservar a segurança jurídica, além de ensejar celeridade e economia processual.

Vejamos a redação do art. 105 do RITJSP:

Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

É no mesmo sentido a Súmula 158 deste E. TJSP:

Súmula 158: A distribuição de recurso anterior, ainda que não conhecido, gera prevenção, salvo na hipótese de incompetência em razão da matéria, cuja natureza é absoluta.

Assim, na forma do art. 105, do RITJ e Súmula nº 158, deste E. TJSP, é forçoso concluir que a C. 8ª Câmara de Direito Privado, por primeiro conhecer da matéria por ocasião do julgamento do recurso de apelação que formou o título executivo judicial aqui discutido (1048205-76.2019.8.26.0002), está preventiva para o julgamento do presente recurso.

Vejamos o enfrentamento de caso análogos pela jurisprudência desta E. Corte:

Conflito de competência suscitado pela 35ª Câmara de Direito Privado após o não conhecimento do recurso por decisão monocrática proferida na 24ª Câmara de Direito Privado - agravo de instrumento contra decisão que fixou multa cominatória em razão de descumprimento de obrigação imposta pelo Juízo - prevenção da 24ª Câmara de Direito Privada em razão da distribuição de agravo anterior que tratava da mesma matéria deduzida no segundo recurso - prevenção decorrente da distribuição do primeiro recurso - Súmula nº 158 deste Tribunal - Conflito julgado precedente, para atribuir à 24ª Câmara de Direito Privado a competência para julgar o presente agravo de instrumento. (TJSP; Conflito de competência cível 0019513-85.2022.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2022; Data de Registro: 07/12/2022)

PROCESSO CIVIL. PREVENÇÃO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. ART. 105, RITJSP. 1. Na forma do art. 105, do RITJ e Súmula nº 158, deste e. TJSP, a c. 2ª Câmara de Direito Privado, por primeiro conhecer da matéria por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2132812-45.2018.8.26.0000, está preventiva para o julgamento do presente recurso. 2. Recurso não conhecido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1019747-05.2017.8.26.0007; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso e determina-se a remessa dos autos para a C. 8ª Câmara de Direito Privado, com as nossas homenagens.

PASTORELO KFOURI

Relator